



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324142-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado MARCIOLINO JOSE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38672

AGRAVO DE INST. Nº: 2324142-24.2024.8.26.0000

COMARCA: ADAMANTINA – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: FÁBIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA

AGTE.: BANCO BMG S/A.

AGDO.: MARCIOLINO JOSÉ DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS – PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA – ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO – ÔNUS DA PROVA – decisão pela qual foi determinado que o ônus de provar a falsidade da assinatura era do agravante, devendo, por isso, custear a produção da prova pericial grafotécnica – aplicação do art. 429, II do CPC, segundo o qual incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade – instituição financeira agravante que foi quem produziu o documento, cabendo, pois, a ela o ônus de provar a autenticidade da assinatura – custeio da prova pelo agravante que é decorrência lógica do ônus que lhe foi imposto pela lei – interpretação sistemática da regra prevista no art. 95 do CPC – honorários periciais – arbitramento provisório – cabimento – honorários provisórios fixados em R\$ 1.000,00 – razoabilidade e proporcionalidade na fixação – embora não haja propriamente uma obrigação de custear a perícia, o fato de ser do agravante o ônus da prova justifica que se determine que ele deposite os honorários provisórios do perito ou, assim não fazendo, arque com o ônus de não ter provado a autenticidade do documento – observação de que não se trata de honorários definitivos, os quais serão fixados somente com a entrega do laudo pericial – decisão mantida

– agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de obrigação de fazer c.c. repetição do indébito e reparação de danos promovida pelo agravado contra o agravante.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 57/58 deste instrumento, pela qual foi carreado ao agravante o ônus de produzir a prova da autenticidade da assinatura aposta no contrato. Por meio da referida decisão, também foram fixados os honorários provisórios do profissional nomeado para a realização da perícia em R\$ 1.000,00.

O agravante sustentou, em suma, que não requereu a prova pericial, razão pela qual não deve suportar o custeio de sua produção. Ao caso deve ser aplicado os ditames do art. 95 do Código de Processo Civil. Ele também manifestou discordância do valor dos honorários provisórios fixados pelo Juízo, face a possibilidade de majoração em montante desproporcional. Afirma que o valor é exorbitante, visto que o objeto da perícia é de baixa complexidade. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de que os honorários periciais sejam arcados pelo agravado. Subsidiariamente, postulou pela redução dos honorários periciais os quais devem ser arbitrados de forma definitiva.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a atribuição do efeito suspensivo pleiteado e dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

Recurso interposto no prazo e corretamente preparado. Passa-se, então, ao seu exame.

O agravo não comporta provimento.

O ônus de provar a autenticidade da assinatura aposta no contrato é mesmo da instituição financeira e não do agravado.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 429, inciso II do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO. ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. **O ônus de provar a autenticidade de assinatura constante de documento é da parte que o produziu. Precedentes.** 4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 1175480/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 15.05.2018, DJe 21.05.2018).*

No caso dos autos, a instituição financeira agravante que foi quem produziu o documento, cabendo, portanto, a ela o ônus de provar a autenticidade da assinatura nele aposta.

Como o ônus da prova, portanto, é do agravante, cabe a ele a sua produção, sob pena de sofrer as consequências de não se desincumbir de tal ônus.

O custeio da prova pelo agravante é decorrência lógica do ônus que lhe foi imposto pela lei. Embora não haja propriamente uma obrigação do agravante em custear a perícia (STJ, AgRg na MC 17.695/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 05.05.2011, DJe 12.05.2011), o fato de ser dele o ônus da prova justifica que se determine que deposite os honorários provisórios do perito ou, assim não fazendo, arque com o ônus de não ter provado a autenticidade do documento.

A regra do art. 95 do CPC¹ não pode ser lida de forma isolada, mas interpretada conjuntamente ao disposto no art. 429, inciso II – acima mencionado. Se cabe à parte que produziu o documento o ônus de provar a sua autenticidade, ela deve custear a produção da prova pericial. Não sendo assim, terá lugar no processo a disparatada situação em que aquele que não tem o ônus de provar deve custear a prova.

O ônus da prova nada mais é do que a imposição à parte do encargo processual de demonstrar a veracidade dos fatos que alegou. Trata-se de encargo e não de dever. Este é imperativo. Aquele facultativo.

Logo, não há o dever de provar ou de custear a respectiva prova. Há um simples ônus, uma vez que a parte – repita-se – não é obrigada a produzir a prova. Ela se desincumbe do encargo se quiser. Todavia, ao assim proceder, assume os riscos advindos de sua omissão.

Nessa linha, embora não seja possível obrigar o agravante a adiantar os honorários do perito nomeado para a realização da perícia grafotécnica – porque não há dever, mas ônus –, a omissão dele em produzir a prova cujo ônus lhe foi imposto pela lei poderá ser interpretada em seu desfavor.

Igualmente não colhe o inconformismo formulado pelo agravante em relação aos honorários provisórios arbitrados pelo Juízo.

Ao contrário do alegado pelo agravante, a definição acerca da verba honorária deve ocorrer somente após a conclusão do trabalho, com a entrega do laudo definitivo, quando se verificará a necessidade ou não de complementação dos honorários fixados inicialmente.

Antes da realização da perícia, a fixação dos honorários deve ser provisória, em quantia que represente um valor mínimo necessário para o início do trabalho, como ocorreu no caso dos autos em que fixados os honorários provisórios em (R\$ 1.000,00).

Como dito, somente após a entrega do laudo pericial é que o juiz verificará a complexidade do trabalho desenvolvido e as peculiaridades do caso

¹ Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

concreto, ocasião em que arbitrará os honorários definitivos a serem recebidos pelo experto.

No caso em tela, o trabalho a ser realizado é perícia grafotécnica. Assim, considerando que o valor a ser fixado se refere a honorários provisórios, a quantia de R\$ 1.000,00 não se mostra elevada. Com a apresentação do laudo pericial, de acordo com o trabalho desempenhado e as peculiaridades do caso concreto, o juiz fixará o valor dos honorários definitivos do perito, ou simplesmente confirmando o montante provisoriamente estipulado, ou elegendo quantum diverso - fica a observação.

Em suma, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão recorrida.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator